

T. S. T.



19.....

N.º 1395/8

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

225/47

69

Relator: MINISTRO

OLIVEIRA LIMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

4ª.....REGIÃO

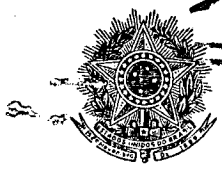
Recorrente S/A - Frigorífico Anglo

Recorrido José Lemos

5

Palotas

8/1



TRT = 2064 / 47

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Nº 224 e 225 / 47

Reclamantes: 440441010

DISTRIBUIÇÃO

José Ramos
Amarante Ramos

Reclamada: 440441010

S/A Frigorífico Anglo

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

JUIZ RELATOR
DJALMA DE CASTILHO MAYA

Ilmo. Sr. Dr. Presidente da J. de C. e Julgamento.

92
P. Lopes

Processo Coram 29.5.47.
Nº 2064, 45
1947
Dr. Ruy

Processo nº 2064, 45
de 29.5.47
Dr. Ruy

José Lemos e Amarante Lemos, ambos brasileiros, casados, residentes, respectivamente, à rua Tiradentes, (na costa do S. Gonçalo) e à rua C. de Pto. Alegre, 165, - dizem e requerem o seguinte:

1 - que o primeiro trabalha para a S. A. Frigorífico Anglo, - desde 28 de janeiro de 1.944 e o segundo, desde 15 de dezembro de 1.943;

2 - que ambos percebiam Cr\$ 3,00, por hora e mais um abonod. Cr\$ 0,60, também por hora, - na secção de retores;

3 - que, desde o dia 25 do mês de abril passado, a empregadora não permite que ambos peguem o serviço, apesar-deles apresentarem-no no horário de costume;

4 - que ambos compareceram todos os dias, a hora da pegada, até o dia 25 de corrente, quando, então, viram que estavam realmente despedidos;

5 - que, por tal razão, e com fundamento na CLT, pleiteia o pagamento do aviso prévio e da indenização por tempo de serviço, - tendo, ainda, o segundo dos reclamantes direito a um período, em dobro, de férias;

6 - que, assim, para o primeiro o total é de Cr\$ 2.520,00 e, para o segundo, Cr\$ 3.984,00, pois, com o aviso, completa fração superior a seis meses;

7 - requerem, pois, que digne-se determinar sejam as partes, na forma da lei, notificadas para comparecerem à audiência, inclusive o Dr. Antonio Ferreira Martins que, oportunamente, junta - rá procuração.

Pelotas, de maio de 1.947.

José Lemos

Amarante Lemos



93
H. Lopes

DÊSIGNAÇÃO

Designo o dia 16 de Outubro
às 15 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 26 de 9 de 19 47
H. Lopes

SECRETÁRIO

CERTIFICO que os srs. drs. BRUNO DE MENDONÇA LIMA e ALYSSON DE MENDONÇA LIMA, advogados, são proprietários dos autos da SUCIEDADE A... conforme os instrumentos... arquivados nesta Junta, a representação... companhia.

O referido é
Pelotas,

26.9.47
H. Lopes

Secretário



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Handwritten signature and initials:
D. A. H.
R. B. Soares

RECLAMAÇÃO Nº 224/46, digo, 224/47 e 225/47.

RECLAMANTES: JOSE LEMOS E AMARANTE LEMOS

RECLAMADA: S/A FRIGORIFICO ANGLO

Aos dezesseis dias domês de outubro do ano de mil novecentos e quarenta e sete, ás quinze horas, na séde da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, nesta cidade, de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. Nereu Neri da Cunha, compareceram o reclamantes José Lemos e Amarante Lemos acompanhados de seu procurador, dr. Anslemo Francisco Amaral que protestou juntar procuração dentro do prazo de dez dias e a reclamada, S.A. Frigorífico Anglo representada pelo sr. Patricio Murray e acompanhada de seu procurador, dr. Bruno de Mendonça Lima. Foi por ambas as partes dispensada a leitura da reclamação. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar a suas DEFESA PRÉVIA: Por ele foi dito que ~~que~~ os reclamantes trabalhavam no serviço da secção de conservas, especialmente no serviço de esterilização em autoclave. Durante certo tempo começavam a trabalhar ás sete horas da manhã. Verificou-se, porém, que assimos encarregados dos autoclaves desperdiçavam tempo porque sómente depois de algumas horas de serviço na secção é que havia produção suficiente para ocupar todos os autoclaves. Por êste motivo a reclamada resolveu estabelecer um horário escalado para o serviço, isto é, das sete ás nove da manhã, quando a produção era pequena sóe dois homens trabalhavam nos autoclaves e êsse número, ia sendo gradativamente aumentado á medida que aumentava também a produção de carnes enlatadas em cada dia. Os reclamantes foram escalados para iniciar o serviço ás



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Handwritten signature/initials in the top right corner.

nove horas da manhã, ficando-lhes garantida de qualquer maneira uma duração de trabalho de oito horas diárias e muitas vezes ainda trabalhariam horas extraordinárias. Os reclamantes não se conformaram com essa determinação do sr. Wilson, capataz da secção e apresentaram uma reclamação á Companhia, reclamação essa que foi reduzida a escrito e por eles assinado. Examinada a reclamação a Companhia concluiu não ser ela procedente porque verificou que se todos os que trabalham nos autoclaves pegassem o serviço ás sete horas da manhã como vinha acontecendo, sómente dois teriam trabalho até ás nove horas e os outros nada teriam que fazer na sua função especializada o que sem dúvida representava um desperdício de tempo e de pessoal. Assim foi mantida a determinação do capataz. Os reclamantes não se conformaram com isso entendendo que tal medida importa em alteração do contrato de trabalho e recusaram-se a pegar o serviço ás nove horas. Em vista disso permaneceram sem trabalhar por mais de trinta dias. No dia 29 de maio de 1947 os reclamantes foram notificados de que se no dia 30, sit, digo, isto é, no dia seguinte não recommçassem as suas atividades, pegando o serviço ás nove horas da manhã ser-lhes-ia aplicada a pênna de demissão por abandono de serviço. Os reclamantes se recusaram a assinar o ciente na comunicação que lhes foi feita mas o fato foi presenciado por Juvenal Alves e Constantino Lima Gaspar. No dia seguinte os reclamantes também não quizeram pegar o serviço ás nove horas e por isso foram considerados despedidos por abandono de emprêgo. Houve, assim, despedida justa que não dá lugar a nenhuma indenização. A reclamada requer sejam interrogados os reclamantes e também as testemunhas Wilson, isto é, o capataz acima mencionado, Francisco Ferreira e Constantino Lima Gaspar. Requereu também fossem examinadas as fôlhas de pagamento para que se verificasse o acréscimo desnecessário e excessivo de ho-



Fl. 3
 MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

316
 A. P. Soares

ras extraordinárias em consequência de ser iniciado o serviço por todos os encarregados dos autoclaves quando não havia ainda produção suficiente para que eles tra, digo, eles podessem trabalhar. A reclamada, por sua vez, tem direito á indenização pelo abandono de serviço sem aviso prévio o que dará lugar a compensação com qualquer indenização de férias que possam ter os reclamantes sendo de notar-se que nos salários indicados na petição inicial estão incluídos abonos que não podem ser tomados em consideração para efeitos de indenizações e que quanto a Amarante Lemos deve se notar que o primeiro contrato de trabalho que el e fez coma reclamada diz respeito a trabalhos durante a construção, não podendo êsse periodo ser tomado em consideração no sentido de ser somado com o outro contrato de trabalho que terminou pelo abandono de emprêgo. Proposta a conciliação foi ela rejeitada pela reclamada. Determinou sr. Presidente que se juntasse aos autos a ficha exibida pela reclamada. Determinou o sr. Presidente que constasse em ata a exibição das fôlhas de potno, digo, ponto da reclamada, pelas quais se verifica: em dezembro de 1946 o reclamante José Lemos trabalhou cento, digo, 179 horas normais e 20 horas extraordinárias, e o reclamante Amarante Lemos trabalhou, apenas na segunda quinzena do citado mês, oitente e digo, 89 horas normais e 22 horas extraordinárias; em janeiro de 1947, o reclamante José trabalhou 195 horas normais e 16 e meia horas extraordinárias, e o reclamante Amrante trabalhou 138 horas normais e 28 horas extraordinárias; em fevereiro de 1947 o reclamante José, que apenas trabalhou na primeira quinzena, fez 85 horas normais e 30 horas extraordinárias e o reclamante Amarante, durante todoo mês, fez 170 horas normais e nov, digo, 96 e meia horas extraordinárias; em março de 1947 o reclamante José fez 109 e meias horas normais e 6 horas extraordinárias; enquanto que no mesmo mês o reclamante Amarante



20
27
R. Soares

fez 187 horas normais e 66 horas extraordinárias; em abril de 1947, o reclamante José, até o dia 23, fez 125 horas normais e 64 e meias horas extra, digo, extraordinárias, fazendo na semana anterior ao dia 23, todos os dias, mais de quatro horas extrarodinárias; e o reclamante Amarante, no mês de maio, até o dia 20, fez cento e dezessete horas normais e 105 e meia horas extrarodinárias, acentuando-se o número de horas extrarodinárias feitas nos dez dias anteriores ao citado dia 20. - Depois de extraídas essas anotações, que foram conferidas, a documentação referida foi devolvida á reclamada. Determinou o sr. Presidente que fossem tomados, separadamente, os depoimentos dos reclamantes. DEPOIMENTO DO RECLAMANTE AMRANTE LEMOS Com a palavra o sr. Presidente. PR. que é exato que o declarante e o reclamante José Lemos receberam ordem, por edital, no sentido de passarem a pegar o trabalho, diariamente, ás nove horas; que o declarante e seu companheiro de reclamação não se conformaram com essa alteração unilateral do seu horário de trabalho, pois costumavam pegar o serviço ás sete horas; que o declarante e seu companheiro de processo, durante um mês se apresentaram á emprêsa, diariamente, ás sete horas, sendo, porém obstada a entrada dos mesmos na secção, sob a alegação de que a pegada dos mesmos passara a ser efetuada ás nove horas; que o declarante e seu, digo, e o outro reclamante se retiravam para sua casa, não mais voltando á emprêsa naquele dia, porque não estavam de acôrdo com a alteração de seu horário de trabalho; que o declarante trabalhou, mais ou menos, seis meses no serviço de construção da reclamada, passando, depois, para a secção de conserva, onde trabalhou durante cerca de três anos, pegando sempre o serviço, ás sete horas; que o capataz havia dado ordem que os reclamantes só trabalhassem oito horas diárias, perdendo assim o salário correspondente a horas extraordinárias habitualmente feitas; que a determinação da reclamada também



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

38
R. Soares

também prejudicava os reclamantes porque os fazia deixar o serviço muito tarde. Com a palavra o procurador da reclamada. PR. que reconhece como sua a assinatura e as declarações contidas na reclamação dirigida á empresa que neste ato lhe foi lida, realçando que se manifestaram na ocasião dispostos a pegar o serviço, sempre que preciso, como já tinham feito em outras ocasiões, mesmo antes da hora normal de pegada, porque isso só lhes aumentava o salário, ao mesmo tempo que viria beneficiar a empresa por maior produção; que o aviso assinado pelo chefe do pessoal da reclamada que neste ato lhe foi lido, foi pelo seu signatário lido ao declarante e ao reclamante José; que os mesmos se negaram a assinar o documento nas presença das duas testemunhas que os subscreveram; que no dia seguinte ao aviso mencionado o declarante e seu companheiro de processo voltaram ao serviço ás sete horas, recebendo novamente a informação de que só poderiam pegar o serviço ás nove horas; que foram despedidos, o declarante e seu companheiro de processo, por este motivo. Com a palavra o procurador dos reclamante. PR. que antes dos fatos nunca teve nada contra o capataz; que não sabe a razão porque foiseu horário de trabalho modificado. Com a palavra o sr. vogal dos empregados. PR. que trabalhavam no mesmo serviço do declarante ao todo, mais ou menos, seis operários; que as autoclaves eram postas em funcionamento, sem hora fixa, de acordo com as necessidades do serviço; que quando as autoclaves começavam a funcionar depois da hora da pegada do declarante, ele e seus companheiros faziam outros serviços que lhes eram determinados pela empresa; que, ao que sabe o declarante, todos os seus companheiros, digo, companheiros de trabalho pegavam o serviço ás sete horas, com exceção de um trabalhador de nome Osvaldo que pegava o serviço ásdoze horas, por trabalhar, também, no turno da noite; que o trabalhador Osvaldo desempenhava as mesmas funções do declarante. Na-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

30
39
P. P. Soares

mais declarou nem lhe foi perguntado. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE JOSE LEMOS. Com a palavra o sr. Presidente, PR. que é exato que o declarante e Amarante Lemos receberam ordem, por edital, de pegar o trabalho, todos os dias, ás nove horas; que ambos não se conformaram com essa alteração de horário sobre a qual não foram consultados; que o re, digo, o declarante trabalhava há mais de três anos, na mesma secção e no mesmo serviço, entrando na emprêsa, sempre, ás sete horas; que o declarante e seu companheiro de processo, de acôdo, digo, acôrdo com o regulamento da emprêsa, se apresentaram ao serviço, durante um mês, ás sete men, digo, ás sete horas menos quinze minutos; que ao pedirem suas chapas estas lhes eram recusadas, pois lhes diziam que apenas ás nove horas poderiam eles pegar o trabalho; que ambos se retiravam da emprêsa em face disso, não mais voltando lá durante o dia; que a alteração de horário prejudicava os reclamantes, porque os mesmos ficavam, demanhã, parados, inutilmente, durante duas horas, em casa, permanecendo no trabalho, nas oito horas normais, até muito tarde; que além disso perdiam eles oportunidade de fazer horas extraordinárias, sendo que já tinham eles sabido que a emprêsa, por qualquer motivo oculto, já havia resolvido não lhes dar mais serviço extraordinário, embora fossem eles empregados antigos; que reconhecem como sua a assinatura e as declarações constantes do documento que lhe foi lido e exibido, o qual resume as suas alegações perante a emprêsa sobre o fato do processo; que reconhece como exato o memorandum que lhes foi exibido pelo chefe do pessoal da reclamada, ao qual se negou o declarante a assinar, na presença das duas testemunhas que o subscrevem; que, no dia seguinte, á ciência do conteúdo do memorandum assinado pelo chefe do pessoal da reclamada, os reclamantes se apresentaram ao serviço, novamente, ás sete hors, recebendo a resposta habitual; que, no mesmo dia foram despedidos; que



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Handwritten signature and initials in the top right corner.

antes dos fatos narrados, o declarante nunca teve nada contra qualquer representante da empresa; sendo amigo deles todos; que nada foi explicado ao declarante quanto aos motivos da alteração do seu horário de trabalho; que os reclamantes trabalhavam nas autoclaves; que as autoclaves não têm hora certa para começar o trabalho; que quando não estavam elas trabalhando na hora de pegada normal do serviço, os reclamantes por esse fato, determinado por pouca pp, digo, determinado por pouca produção, iam fazer outros serviços na empresa até em secções diferentes; que nos últimos dias de trabalho, a seu pedido, tinha obtido trabalho extraordinário em outra secção a partir das quatro horas da manhã, até às sete horas quando voltava á sua função habitual; que todos os companheiros do reclamante que desempenhavam as mesmas funções pegavam o serviço ás mesmas horas, isto é, ás sete da manhã; que o horário desses outros companheiros não foi alterado; que que outros operário cujo nome não recorda, de poucas semanas de trabalho para a firma, teve seu horário de trabalho alterado como os reclamantes, conseguindo, digo, conseguindo, porém, voltar ás condições anteriores, não sabendo o declarante o porque deste fato. Com a palavra o procurador da reclamada. PR. que das sete e meia em diante os aparelhos começavam a sercheios de latas; que o número de latas, com o decorrer das horas, de trabalho, vai aumentando, á medida que aumenta a produção, sendo um a um cheios os aparelhos, cabendo, em cada um, mil setecentos e vinte e oito latas; que variavamos operários que se encarregavam das primeiras latas pegas ás autoclaves, conforme as conveniências de serviço; que todos os outros empregados que desempenhavam as funções do reclamante continuaram sempre pegando o serviço ás sete horas; que há empregados que pegam o serviço antes das sete horas; que o serviço desempenhado pelos reclamantes era tido



111
R. R. R.

tido como serviço especializado. Com a palavra o procurador dos reclamantes. PR. que os reclamantes, quando se recusaram a trabalhar com novo horário, foram substituídos por outros empregados da empresa. Com a palavra o sr. vogal dos empregados. PR. que não há hora certa para o início do trabalho de cozimento da carne, sendo que em , digo, que em certas, digo, sendo que em certas ocasiões de safra o serviço começa muito cedo; que toda a produção do dia, necessariamente, deve passar pelas autoclaves, sob pena de se deteriorar o produto; que trabalhavam nas autoclaves, mais ou menos, cinco operários especializados, além do trabalhador de nome Osvaldo que pega o serviço às doze horas trabalhando durante o turno da noite; Nada mais declarou e lhe foi perguntado. Determinou o sr. Presidente que se juntassem aos autos os dois documentos exibidos pela reclamada e apreciados pelos reclamantes acima ouvidos. Foram a seguir ouvidas, em termo apartado, as testemunhas arroladas pelos reclamantes. A reclamada desistiu da ouvida de duas de suas testemunhas, apenas sendo ouvida, em termo apartado a testemunha Wilson Teixeira o que foi feito com a expressa concordância da parte contrária. Com a palavra o procurador dos reclamantes para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito que dispõe a C.L.T. que os contratos de trabalho não podem ser alterados quando essas alterações possam prejudicar o operário. No caso em apreço observa-se que a ordem expedida pela empresa através do chefe da seção vem digovendo prejudicar os reclamantes evitando que os mesmos pudessem fazer horas extraordinárias e assim sem oportunidade para melhorar os seus salários. As testemunhas que depuseram perante a M. Junta de Conciliação e Julgamento são unígonas em afirmar que tal medida veio de fato causar prejuízos para os reclamantes. Observar-se também que a medida em apreço foi uma medida unilateral pois apenas uma das partes foi ouvida.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

20
112
R. A. Moraes

fls.9

O capataz da empresa arrolado pela reclamada e assíduo frequentador dessas audiências sempre chamado para a mesma digo pela mesma, isto é a reclamada afirmou em seu depoimento que além da alteração no horário de trabalho fora também ordenado aos reclamantes que os mesmos trabalhassem apenas oito horas. Diz ainda a citada testemunha que o critério adotado pela empresa em alterações como estas baseia-se na antiguidade dos operários na execução do serviço. O que é verdadeiramente discabido uma vez que não se pode admitir que os operários mais experimentados como acontece com os reclamantes, venham a ser prejudicados nas alterações de horário ou de qualquer outra natureza feitas pelas empresas. Uma vez que nada há que possa provar a improcedência da presente reclamação deve-se julgá-la justa fazendo com que a reclamada pague as indenizações previstas na inicial. Pede-se justiça a Meritíssima Junta de Conciliação e Julgamento. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar a suas razões finais: Por ele foi dito que no presente caso trata-se de saber apenas si a reclamada tinha o direito de alterar o horário de trabalho sem o consentimento do trabalhador. Essa alteração não está proibida pela lei desde que não se obrigue o operário a trabalhar mais de oito horas nem seja ele obrigado a trabalhar a noite. Conviniências de indústria podem obrigar a operações digo alterações em todos os horários das diversas secções ou apenas alterar o horário de alguns trabalhadores; isso não importa em modificar o contrato de trabalho. No caso em apreço não ficou ajustado entre a reclamada e seus operários um determinado horário de trabalho; pelo contrato comum de trabalho, trabalhador se obriga a estar a disposição do empregador durante oito horas diurnas, dentro dos turnos estabelecidos em lei. E ao empregador fica a escolha dessa oito horas como melhor convenha aos



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

113
A. J. Soares

fls. 10

aos interesses da indústria e da produção que são também interesse sociais. No caso em apreço os reclamantes não tiveram nenhum direito prejudicado porque as horas extraordinárias não constituem direito nem obrigação do trabalhador; assim como ele só trabalha horas extraordinárias quando quer o empregador só lhe dá essas horas quando lhe convem. Entretanto no caso nada impedia que os reclamantes fizessem horas extraordinárias mesmo pegando o serviço as nove horas pois ficou provado que ha um trabalhador que pega o serviço as onze horas ou ao meio dia e ainda faz horas extraordinárias. Não houve nenhuma arbitrariedade por parte da reclamada. Ela apenas tomou medidas para evitar excesso de horas e extraordinárias que importaria em violação da lei mas não impediu que os reclamantes podessem trabalhar até doze horas por dia si isso fosse necessario e observadas as prescrições legais. O que pretendeu a reclamada foi evitar que nas horas da manhã, que ha pouco serviço na sala esterilização, ficassem operarios especializados sem nada a fazer ou ocupados em misteres secundarios que poderiam ser realizados por qualquer trabalhador não qualificado e depois serem aqueles operarios especializados obrigados a trabalhar horas da noite, talvez mais que a lei permita, para evitar que se perdessem as conservas que estavam sendo esterilizadas. Competia aos reclamantes não ter assumido a atitude de desobediencia que adotaram. Deviam ter cumprido a ordem e se essa ordem lhes parecia ilegal deveriam ter imediatamente apresentado sua reclamação a justiça do Trabalho que certamente não negaria amparo a um direito violado ou ameaçado. Recusando-se a trabalhar no horario que lhes foi indicado e insistindo em comparecer as oito horas da manhã e as sete da manhã e não mais voltando ao trabalho durante trinta dias os reclamantes incorreram na pena de demissão que lhes foi expressamente cominada, demissão justificada pela desobediencia e abandono de emprego. Deve assim a reclamação ser julgada impro-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Handwritten initials and signature in the top right corner.

fls. 11

improcedente. Proposta novamente a conciliação, não foi ela possível. Determinou o snr. Presidente por acúmulo de serviço, que a audiência de julgamento fosse realizada no dia 21 do corrente, as treze horas, de cuja notificação de cuja designação ficam as partes deste ato notificadas. Foi a seguir suspensa a audiência. E, para constar foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo snr. Presidente, pelos vogal dos empregados, pelos procuradores das partes e por mim secretaria.

Handwritten signature of the President.

Handwritten signature of the employee representative.
Handwritten signature of the procurator.

DECLARAÇÕES DOS OPERARIOS : AMARANTE LEMOS chapa 846
JOSÉ LEMOS " 808

29/10
Amarante

Os operarios acima citados, apresentam a seguinte reclamação:

Que ambos, trabalham na Cia. a mais de trez (3) annos, e que desde o dia de inicio, tiveram marcado o horario de 7 horas para principiar a trabalhar.

Que no sabado, o Sr. Wilson determinou que os declarantes na terça-feira deviam pegar o serviço as 9 horas, e os declarantes não estão de acordo com essa determinação, porque sentem-se prejudicados, pelos motivos seguintes:

Que os declarantes sempre ficam trabalhando até 20 e 22 horas salvo nos dias que precisam sair mais cedo, e para isso obtem licença, e portanto, com a entrada as 9 horas, os declarantes deixam de ganhar duas horas por dia seguramente. E mesmo que os declarantes estão habituados a entrar cedo, pois já tem pegado o serviço até as 4 horas, e ficam satisfeitos, e somente reclamam a presente, porque sentem-se prejudicados economicamente. Perguntados se alguma coisa mais tem a dizer? Responderam que não.

Pelotas, 22 de Abril de 1947

José Lemos

Amarante Lemos

Pelotas, 29 de Maio de 1947

20
116
Arroyes

Illmos. Srs.

JOSÉ LEMOS, e AMARANTE LEMOS

NESTA CIDADE

Pela presente, confirmamos mais uma vez a ordem dada pela Seção, no sentido de pegar o serviço as 9 horas da manhã.

Como V.V.S.S. se tem negado, a isso por mais de trinta (30) dias, reiteramos a ordem, informando-lhes ainda que o não cumprimento da mesma até o dia de amanhã, 30 de Maio de 1947, importará em demissão.

Atenciosamente:
p/ S.A. FRIGORIFICO ANGLO

[Signature]
CHEFE DO PESSOAL

Ciente _____
José Lemos

Data / /

Ciente _____
Amarante Lemos

Data / /

Os abaixo assinados, declaram que estavam presentes, quando a comunicação acima foi lida por Mr. Murray em voz alta, para os Srs. José Lemos e Amarante Lemos, e estes tomaram ciência, porém negaram-se a assinar.

Pelotas, 29 de Maio de 1947

Juvenal Alves
Constantino Lima Gaspar.



118
D. Lopes

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA PEDRO MO-

RAIS, brasileiro, casado, operário, empregado rural, com vinte e seis anos de idade, residente na Vila Bom Jesus, nesta cidade. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente.P.R. que que o depoente foi capataz na secção dos reclamantes, sendo superior hierárquico dos mesmos que o depoente era o capataz da secção quanto houve alteração do horário de serviço dos reclamantes; que desde que trabalhava na reclamada os reclamantes pegavam o serviço ás sete horas da manhã, tendo em certas ocasiões, por sua conveniência e da empresa pegado o serviço até antes dessa hora; que não houve entendimento entre a reclamada e os reclamantes préviamente para alteração do horário dos reclamantes; que não sabe a razão da alteração do horário de trabalho dos reclamantes; Com a palavra o procurador dos reclamantes PR que não é costume da empresa alterar o horário de trabalho dos seus operários; que os reclamantes não foram substituídos nas suas funções. Com a palavra o procurador da reclamada.P.R. que deixou a reclamada no dia 28 de agosto deste ano; que o depoente foi despedido sem saber a razão; que foi indenizado legalmente; que nessa ocasião ainda era capataz; que na época de sua despedida o depoente já trabalhava noutra secção da empresa; que no início do trabalho, ha menos serviço para as autoclaves, o qual vai aumentando á medida que a produção aumenta; que apenas o empregado Osvaldo dos Santos trabalha nas autoclaves pegando o serviço ás onze horas, por trabalhar também no turno da noite; que havia trinta e uma autoclaves na secção; cada trabalhador atende cinco autoclaves; que a conserva, digo, a secção de conserva produz, por hora, de quatro a cinco mil latas pequenas; que cabe em cada autoclaves um mil seiscentos e oitenta latas pequenas; que quatro ou cinco operários atendias as autoclaves; que o serviço de autoclaves é especializado. Com a palavra o sr. vogal dos empregados.P.R. que só os reclamantes tiveram seus horários alterados; que quando os autoclaves estão carregados é preciso que os operários também cuidem a pressão do aparelho; que o novo horário prejudicava os reclamantes porque os mesmos perdiam oportunidade de fazer horas extraordinárias; Nada mais declarou hem lhe foi perguntado.-----

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA ALTIMAR

CRUZ, casado, brasileiro, motorista, empregado da reclamada há quasi quatro anos, com vinte e três anos de idade, residente nesta cidade, no Passo do Salso. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador dos reclamantes.P.R. que, digo, Por ele nada foi perguntado. Com a palavra o procurador da reclamada.P.R. que logo no início do trabalho o número de latas colocadas nas autoclaves é relativamente pequeno, aumentando logo em seguida, de modo que todos os operários podem trabalhar desde a pegada habitual; que ha trinta e uma autoclaves na secção cabendo em cada uma a média de mil duzentos e trinta latas pequenas; que não sabe quantas latas, por hora, vem da conserva; que esse serviço de autoclaves é especializado; que, digo, Com a palavra o sr. vogal dos empregados.P.R. que a alteração do horário dos reclamantes, lhes prejudicava porque os mesmos ficavam impedidos de fazer serviços extraordinários; que desde o ini-



26
9/19
P. Lopes
L

cio das atividades da reclamada o ritmo de serviço das autoclaves se manteve o mesmo. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado.-----

depoimento

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA BALDUINO

RUFINO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, retórista, empregado da reclamada há quatro anos, com trinta e dois anos de idade, residente nesta cidade, á Pçal Domingos Rodrigues. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente.PR. que conhece os reclamantes, pois trabalhava com os mesmos na secção de autoclave; que todos os trabalhadores dessa secção, sempre pegaram o serviço ás sete horas; que tem havido alterações no horário de trabalho dos empregados da secção, mas sempre de comum enôrdo entre a emprêsa e os operários o que não ocorreu com os reclamantes; que a mudança de horário prejudicava os reclamantes porque os mesmos saíam muito tarde da empresa e não tinham oportunidade de fazer horas extraordinárias. Com a palavra o procurador dos reclamantes.PR. que nem sempre as ordens da empresa são dadas por edital afixado no local próprio; que não sabe a razão pela qual foi alterado o horário dos reclamantes; que ao que sabe o depoente nunca os reclamantes foram perseguidos na empresa. Com a palavra o procurador da reclamada.PR. que normalmente trabalham nas autoclaves cinco trabalhadores, sendo que nas ocasiões de safra chegam a trabalhar na secção dez homens que o serviço de autoclaves é especializado; que o retórista atende quatro ou cinco autoclaves; que, ás vezes, por necessidade de serviço, ao mesmo tempo, são atendidas por um operário sete ou oito retores; que há trinta e um retores na secção; que, em cada autoclave, mais ou menos, mil seiscentas e oitenta latas pequenas; que não sabe o número produzidas, por hora, pela secção de conservas; que o serviço da secção aumenta á medida que correm as horas de trabalho, pela produção da conserva; havendo, porém, muito trabalho desde a pegada, pela manhã; que não sabe se os reclamantes estariam dispostos a aceitar o novo horário a titulo de favor, podendo informar que ele, depoente, a titulo de favor, tem concordado com alterações em seu horário de trabalho; que o trabalhador Osvaldo é o único da secção que pega o serviço depois das sete horas, costumando este empregado pegar o serviço ás dez ou onze horas, conforme as instruções do escritório; que esse empregado faz horas extraordinárias; que o depoente não faz horas extraordinárias; que, porque não lhe dão horas extraordinárias. Com a palavra o vogal dos empregados.PR. que as alterações de horário do depoente sempre lhe foram vantajosas, porque lhe davam margem a fazer horas extraordinárias; Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pelas testemunhas e por mim, secretária.

Mantichy Russ

Presidente da Junta

Pouy Lopes

Baldino Rufino Pereira da Silva



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

2º
P. B. Lopes

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA WILSON

TEIXEIRA, brasileiro, capataz da reclamada há quatro anos, solteiro, com vinte e nove anos de idade, residente nesta cidade, à rua Urbano Garcia, nº 11. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador da reclamada PR. que foi o depoente quem transmitiu a ordem dos chefes da empresa no sentido de que os reclamantes passassem a pegar o serviço às nove horas; que isto foi determinado porque, na secção, se estavam fazendo muitas horas extraordinárias sem necessidade; que nas primeiras horas, das sete às nove, o serviço é menor nas autoclaves, porque o cozimento ainda não está preparado para ir às autoclaves; que assim se organizaram escalas, a fim de que só trabalhassem os empregados necessários, previamente escalados para isso; que foram organizadas outras turnas da secção dos reclamantes para entrar no serviço às onze horas, conforme fosse necessário; que com alteração de horário os reclamantes não ficaram impedidos de fazer horas as quais diminuíram um pouco; que mesmo da alteração do horário, alguns empregados da secção continuaram pegando o serviço às sete horas da manhã; que os reclamantes só foram substituídos depois de despedidos, pois durante o período em que os mesmos não quiseram pegar o trabalho às nove horas, não houve substituição dos reclamantes, pois, apenas, os outros operários da secção passaram a trabalhar mais horas; que, atualmente, há vinte e quatro autoclaves na secção; que na época em que os reclamantes trabalhavam na reclamada havia o mesmo número de autoclaves; que às nove horas da manhã as autoclaves não estão cheias de todo; que, em geral, depois das doze horas, as autoclaves costumam ficar cheias. Com a palavra o procurador dos reclamantes PR. que o chefe divisional deu ordem ao depoente, como capataz geral, de que os reclamantes não fizessem mais horas extraordinárias; que a distribuição de horário e de serviço é feita, geralmente, sob o critério da antiguidade no emprego. Com a palavra o sr. vogal dos empregados PR. que apenas um operário das autoclaves não viu seu horário alterado por ocasião dos fatos narrados; que a ordem de que os reclamantes apenas trabalhassem oito horas diárias foi extensiva aos demais operários como ordem geral; que os reclamantes eram competentes e trabalhadores antigos; que nada houve contra os mesmos. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal, pela testemunha e por mim, secretária.

Mozart Victor Russi

Therese de Paula Teixeira

Wilson de Paula Teixeira

P. B. Lopes

RECLAMAÇÕES Ns. 224/47 e 225/47.

Reclamantes: José Lemos e Amarante Lemos.

Reclamada: S.A. Frigorífico Anglo.

Aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e quarenta e sete, às 13 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, nesta cidade de Pelotas, á rua 15 de novembro, n. 663, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, presidente, e o sr. Nereu Nery da Cunha, vogal dos empregados, compareceu o dr. Alcides de Mendonça Lima, procuradora Reclamada S.A. Frigorífico Anglo e o procurador dos reclamantes José Lemos e Amarante Lemos. Após ser proposta a solução do litígio e após haver votado o sr. vogal presente, foi proferida a seguinte decisão: "VISTOS, etc. JOSE' LEMOS e AMARANTE LEMOS reclamaram contra a S/A FRIGORIFICO AN-GLO, pedindo o pagamento de indenização por despedida-injusta e de aviso-prévio, sendo que o segundo também pede o pagamento em dôbro de um período de férias. - A Reclamada defende-se alegando justa-causa para despedida dos Reclamantes: insubordinação e abandono de emprego, acrescentando que, caracterizando-se o abandono sem que os Reclamantes tenha pré-avisado a empresa, se fará a compensação para se eximir a Reclamada do pagamento do período de férias pedido na inicial de fls. 2. - A instrução foi feita exaustivamente, conforme se vê dos autos. A conciliação não vingou, embora repetida duas vezes. As partes apresentaram razões finais. - Tudo estudado cuidadosamente. --

QUANTO ÀS INDENIZAÇÕES POR DESPEDIDA INJUSTA E AO AVISO-PRÉVIO: - A matéria de fato deste processo, em geral, é confirmada por ambas as partes. Os Reclamantes trabalhavam na secção de esterilização em autoclaves da Reclamada, há mais de três anos, com o horário predeterminado, com início às sete horas da manhã. Por necessidade do serviço, segundo a versão da Reclamada - por qualquer outro motivo desconhecido, segundo a versão dos Reclamantes - a direção da empresa, unilateralmente, resolveu que os dois Reclamantes passassem a pègar o serviço às nove horas da manhã. -- Entenderam os Reclamantes que estava havendo, assim, uma alteração indébita e injusta de seus contratos de trabalho por exclusiva vontade da Reclamada. -- Todos sabemos que o contrato de trabalho, por ser ato sinalagmático perfeito, bilateral, só pode ser alterado mediante acôrdo, expresso ou tácito, das vontades que o celebraram. O princípio está, de modo taxativo, consignado em lei (artº 468). -- Ninguém nega que, no caso concreto, houve alteração do horário dos Reclamantes. Apenas a Reclamada argumenta que isso era necessário para o bom andamento de seus serviços e que essa determinação partiu do seu respeitável poder diretivo, já que ela é que corre os riscos da produção. --- A matéria de direito ora debatida, portanto, se resume em saber-se si o empregador, ao seu alvedrio, pode alterar o turno de trabalho dos seus operários. E' claro que um empregado do turno do dia não pode ser transferido para o turno da noite sem sua anuência. Mas, no caso em tela, a alteração de

horário foi muito mais sutil. Não houve mudança de turno, donde decorreu uma alteração contratual muito relativa. Os Reclamantes, que sempre pegavam o serviço às sete horas, passariam a pega-lo às nove horas e a Reclamada se comprometeria a lhes garantir, diariamente, oito horas de trabalho. --- Os Reclamantes não se conformaram e desobedeceram a ordem da Reclamada. Durante um mês se apresentaram ao serviço às sete horas e, como não teriam ingresso antes das nove no estabelecimento, retiravam-se para seus afazeres privados. Como isso ocorreu durante trinta dias, é que a Reclamada também considera os Reclamantes como despedidos por abandono de emprego. --- E não se conformaram os Reclamantes com a determinação da empresa por dois motivos, segundo alegam: a) - porque eles ficavam, pelo novo horário, impossibilitados de executar possíveis serviços extraordinários, eis que a sua hora de largada seria muito adiantada no correr do dia; b) - porque, em face do retardamento da saída dos Reclamantes, ficavam eles sem horas diurnas de lazer e para outras ocupações proveitosas, já que as duas primeiras horas do amanhecer são, praticamente, improdutivas para quem estiver obrigado a se apresentar ao patrão dentro de pouco tempo após. --- Houve, assim, uma alteração do horário de trabalho dos Reclamantes, que é uma alteração das condições do contrato de trabalho. Seria preciso sabermos si essa alteração era lícita, podendo ser realizada em nome do poder diretivo que reveste a direção das empresas. Concluimos que não, em face do artº 468, da Consolidação, em que fica estabelecido que a alteração de qualquer condição contratual só se pode verificar com a recíproca concordância das partes contratantes. -- Embora a alteração do caso dos autos tenha sido leve, aos Reclamantes era lícito recusar a alteração, que vinha sendo respeitada pela Reclamada desde a entrada dos mesmos para seus serviços, isto é, há mais de três anos, criando hábitos e pautando a vida particular dos seus operários por esse quadro de horário. -- E' claro que os prejuízos que do fato adviriam para os Reclamantes não são os por ele alegados, in totum. O empregador nunca está obrigado a garantir aos seus empregados serviços extraordinários, que ultrapassem as oito horas diárias da duração normal do trabalho. O prejuízo que, em verdade, advém para os Reclamantes seria largarem eles o serviço muito mais tarde do que o normal. E si tivessem eles outras atividades lucrativas fóra da empresa, outros compromissos que vantajosamente lhes preenchessem as horas da tarde posteriores ao seu turno de trabalho - esses compromissos ficariam ameaçados pela deliberação da Reclamada. Mesmo si isso ainda não ocorria, poderia vir, mais tarde, a ocorrer. E mesmo que nunca acontecesse, mesmo assim se diria haver prejuízo para o operário, que teria comprometidas as horas de folga da tarde, únicas horas diurnas de repouso, sendo também um direito do trabalhador a distração que repara, o passeio, a recreação física e espiritual. (Vide EDUARDO COSSERMELLI, "Contrato In

Fl.3.

Individual de Trabalho", págs. 160 e segs.). --- Assim, si a situação analisada fosse, como é, prejudicial aos empregados-Reclamantes, isso bastaria para vicia-la de nulidade, em face da lei que regula a espécie, embora com ela os Reclamantes houvessem concordado. E mesmo que lhes fosse vantajosa, o que não ocorreu, dependeria ela da aceitação, do consentimento dos Reclamantes. --- Os Reclamantes receberam, portanto, uma ordem ilegal. Essa determinação não foi cumprida. Mas nem por isso se caracterizou a insubordinação, porque o não cumprimento de ordem ilegal não a define, não é justa-causa para rescisão do contrato de emprego. --- Não há, tampouco, abandono de emprego, porque os Reclamantes, até que foram despedidos expressamente, todos os dias, tentaram regressar ao seu posto de trabalho, no que foram obstados pela Reclamada, porque os mesmos se apresentavam às sete horas da manhã. São-lhes, portanto, devidos o aviso-prévio e as indenizações por despedida-injusta. --- No cálculo das indenizações devidas a Amarante Lemos, não deve ser tomado como tempo de serviço, para esse fim exclusivo, o período que vai de 15 - 12 - 1.943 a 12 - 6 - 1.944, que se refere a um contrato por prazo determinado em função do serviço, consoante se vê da ficha de fls. 17, em que o Reclamante em questão expressamente aceitou a condição de ter sido admitido, naquela época, apenas para os trabalhos da construção dos edifícios da empresa. - Em face do espírito da lei brasileira, o empregado não terá computados os seus períodos descontínuos de trabalho desde que haja recebido as indenizações correspondentes a cada um deles, isto é, desde que seja pago em tudo quanto tem direito relativamente a cada período de emprego. - O empregado contratado por prazo certo, quando se rescinde normalmente o seu contrato, pelo vencimento do prazo, também se desliga do empregador pago de tudo aquilo a que teria direito. Assim, esses tempos de trabalho relativos a contratos por prazo determinado não são somados na apuração do tempo total de serviço efetivo do trabalhador para cálculo de indenizações. Essa é a pacífica jurisprudência desta Junta, confirmada por todas as instâncias trabalhistas. --- Igualmente, deve ser afastado do cálculo das indenizações respectivas o abono que a empresa concedeu aos seus operários (item 2º da petição inicial de fls.2). O abono é sempre voluntário, depende da vontade do empregador, a não ser que seja imposto ou por lei, ou por sentença dos tribunais trabalhistas - não ocorrendo no caso em foco, digo, no caso em foco nenhuma dessas hipóteses. E tais abonos voluntários são excluídos no cálculo das indenizações, por força do dispositivo que se encerra no artº 1º do decº-lei nº 3.813, de 10 de novembro de 1.941, cuja vigência foi indefinidamente prorrogada pelo decº-lei nº 4.356, de 4 de junho de 1.942. -- QUANTO AO PEDIDO DE FÉRIAS: - O Reclamante Amarante Lemos pediu um período de férias em dobro, que a Reclamada lhe estaria devendo. Não tendo o mesmo especificado, como lhe competia, a que período se referem essas

férias pleiteadas, é de se entender, em bôa lógica, que as mesmas são referentes ao último período em que o mesmo a elas fez jus, pois não seria crível que houvesse êle gozado férias relativas a um período de trabalho "Y" sem que lhe tivessem sido concedidas as férias relativas ao período imediatamente anterior. - Assim sendo, não havendo como se excluir as férias a êle devidas por meio de compensação pois não está provado o abandono de emprego e não tendo a Reclamada contestado o fato de o Reclamante Amarante Lemos ter direito a um período de férias, será apenas de se decidir que êsse período de férias deve ser pago ao Reclamante mencionado não em dôbro, porque sômente são elas devidas em dôbro quando transcorrem os doze meses em que as férias deveriam ter sido gozadas sem que isso aconteça. No caso, o Reclamante foi despedido quando ainda poderia goza-las. Deve recebê-las, simples, na base de quinze dias. E' essa, também, a lição de NEWTON DE LIMA ("Férias Trabalhistas", págs. 65 e segs.). E' essa, também, a lição da jurisprudência dêste Tribunal, invariavelmente confirmada pela egregia instância superior. -- ISTO POSTO - RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JÚLGAMENTO DE PELOTAS, por unanimidade de votos, julgar PROCEDENTES EM PARTE as presentes reclamações, condenando a Reclamada a pagar aos Reclamantes - 48 horas após passar em julgado a presente decisão - a importância total de CINCO MIL CENTO E SESSENTA CRUZEIROS (CR\$ 5.160,00), sendo ao Reclamante José Lemos a importância de CR\$ 2.400,00, da qual CR\$ 1.800,00 são relativos à indenização por despedida-injusta e CR\$ 600,00 relativos ao aviso-prévio; e sendo ao Reclamante Amarante Lemos a importância de CR\$ 2.760,00, da qual CR\$ 1.800,00 são relativos à indenização por despedida-injusta, CR\$ 600,00 relativos ao aviso-prévio e CR\$ 360,00 relativos a um período de férias simples, tudo nos termos dos arts. 132, alínea A, 477, 478 e 487, inciso III, parágrafo 1º, todos da Consolidação das Leis do Trabalho. -- Custas pela Reclamada, calculadas sôbre o valor da condenação, num total de CR\$ 333,20, estando nessa cifra incluído o correspondente sêlo de educação e saúde. - Pelotas, em 21 de outubro de 1.947." A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dda todos ficaram cientes. Foi, as eguir, suspensa a audiência. E, para constar, ficou lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo r. vogal dos empregados, pelos demais presentes e por mim, secretária.

Mozart de Lima

Presidente

Luiz de Lima
Secretaria



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Fls 25
R. Soares

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
do recurso de fls.
26 a 31

Em 10 de 11 de 19...
R. Soares

SECRETARIO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO -

PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO.

29/10/47
J. os autos R. s. recorre. Em - [assinatura] es.
aprimento. J. a parte embargada
para que o contrato, suscite.

Em 24. 10. 47.

[Assinatura]

S. A. FRIGORÍFICO ANGLO, não se conformando com a respeitável sentença dessa Junta prolatada nas autos da Reclamações de José Lemos e Amarante Lemos - 224/225/47 -, na parte em que condenou a Suplicante a pagar indenização aos reclamantes, vem interpor recurso ordinário para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, requerendo que o recurso seja processado na forma legal, j. esta aos autos com seu anexo (Razões de recurso).

A Suplicante deixar de fazer o depósito do valor da condenação por ser superior a Cr. \$ 5.000,00.

Pelotas, 24 de outubro de 1.947.

pp. *Alcides de Mendonça Lima*

ALCIDES DE MENDONÇA LIMA

O.A.B. sob nº 798

Dr. Cassiano nº 152 -

Custas em selos : Cr. \$ 332,40
 0,80 333,20

RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA

RECORRENTE : S. A. FRIGORÍFICO ANGLO

RECORRIDOS : AMARANTE LEMOS E JOSÉ LEMOS - n.ºs. 224 e 225/47

299
127
Lemos

EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL,

Pela Recorrente :

Si pudesse prevalecer a respeitável decisão recorrida, grave precedente se originaria, com grande perigo para o prestígio e para as responsabilidades dos empregadores.

Trata a espécie de alteração de horário ~~no~~ mesmo turno, dentro da mesma parte do dia : A recorrente determinou que os recorridos, por necessidade de serviço, em vez de iniciarem o trabalho às 7 horas da manhã, passassem a iniciar às 9 horas.

Os reclamantes, ora recorridos, se rebelaram contra a ordem dada, e, então, para forjarem uma despedida indireta, se apresentaram, durante 30 dias, às 7 horas, no que foram obstados pela reclamada, ora recorrente. A decisão entendeu que o costume estabelecida; que a possibilidade dos reclamantes perderem horas extras; que a falta de tempo para diversões e folgas - que tudo importava em prejuízo aos reclamantes, que fizeram jus, portanto, às indenizações legais, por ter havido alteração arbitrária do contrato de trabalho.

deu

A decisão não reflete bem o caso. Afastou-se das normas jurídicas que regem a espécie. Criou uma situação insustentável para os empregadores, pois, daí por diante, se ficar mantido este ponto de vista, eles ficarão cerceados no seu poder diretivo, desde que nem uma simples e mínima alteração de horário possam realizar, quando as necessidades de serviço impõem.

Pelo contrato de trabalho celebrado entre reclamantes e reclamada, não existe referência alguma á hora em que deva ser iniciado o serviço. Naturalmente que o tempo de serviço, mesmo na ausência de estipulação expressa, teria de ser, normalmente, de 8 horas por dia, até o máximo de 10 horas, conforme autorização que a reclamada possui do M.T. I. C. (Processo n/ 239.394, D.O.

288
P. Gomes

de 14 de março de 1.945).

Assim sendo, não foi ferida nenhuma cláusula do contrato, nem mesmo implicitamente, pois a hora da "pegada" do trabalho não foi objeto de cogitação das partes. Numa empresa como a reclamada, impossível será estabelecer para cada operário ou para cada grupo de operário um horário certo para a entrada e largada do serviço. Há, apenas, necessidade de ser consignado o turno, pois, conforme seja de dia ou de noite, os salários deverão ou não ser aumentados. Por conseguinte, si o operário é contratado para o turno da noite, esta circunstância deverá constar do contrato de trabalho, pois é a exceção. Si fôr para o turno do dia, não haverá necessidade de referência expressa, pois é a regra geral.

Dentro, porém, do turno do dia, cabe à empresa estabelecer os horários que melhor convêm ao serviço, desde que, pela hora do início, não se vá estender o trabalho pela noite, o que acarretaria novas condições, a serem firmadas expressamente.

Foi o que aconteceu no caso. Os reclamantes vinham iniciando seu serviço às 7 horas. Por interesse de serviço, a reclamada determinou que eles o iniciassem às 9 horas. Por conseguinte, a alteração de horário foi mínima, pois, além de ser no mesmo turno (diurno), ainda foi na mesma parte do turno, isso é, de manhã, sem possibilidade de entrar pela noite a dentro.

Não se pode alegar que, com este horário, os reclamantes perderiam horas extras. Como é corrente, na doutrina e jurisprudências, as horas extras não criam para os empregados um direito. Elas as recebem quando a empresa necessita de seus serviços além do horários normal, desde que haja acôrdo entre as partes ou haja autorização ao empregador pelos órgãos competentes. Mas mesmo que um operário venha trabalhando, por muito tempo, em horas extras, nem por isso ele terá direito a exigir horas extras, pois a sua concessão é uma faculdade que se concede à empresa, e não um dever a esta imposto.

Revisão

Na espécie, portanto, não houve alteração substancial e secundária das condições do contrato de trabalho, pois, em primeiro lugar, a mudança do horário em nada afetou os direitos dos reclamantes; e, em segundo lugar, as horas extras, que pudessem ser feitas pelos reclamantes, não podiam ser exigidas á reclamada, e, ainda mais, tais horas extras se poderiam realizar mesmo com o novo horário.

EDUARDO COSSERMELLI, tão do agrado da Junta, ensina :

" C - Mudança de horário - Salário noturno - HÁ ALTERAÇÃO TAMBEM QUANDO O EMPREGADOR RESOLVE MUDAR O HORÁRIO DE TRABALHO DE MANEIRA SUBSTANCIAL; por exemplo : DIURNO PARA NOTURNO, e vice versa; E TAMBEM DA PARTE DA MANHÃ PARA A TARDE."

("Contrato Individual do Trabalho" - pag. 160).

Os exemplos oferecidos são por si sós elucidativos. Demonstram alterações que vêm influir na vida nos hábitos do empregado. Somente naqueles casos ali mencionados, a alteração não se pode fazer unilateralmente, necessitando consentimento expresso do empregado. Nos demais, desde que não seja afetado o direito dos empregados - como no caso presente - nem se pode dizer que haja alteração, propriamente dita. Haverá uma simples modificação. O termo alteração é usado, no sentido técnico, para indicar transformação do contrato de trabalho. Desde que este, na sua essência e sua realidade, se mantem intacto, não se pode falar em alteração, pois o que não mudou permanece inalterável.

A Segunda Junta, do Distrito Federal, já decidiu com acerto :

" O Horário de trabalho pode ser modificado a critério do empregador, MAS DESDE QUE NÃO TRAGA MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL NO CONTRATO DE TRABALHO."

("Revista do Trabalho", ano de 1.944, pag. 219).

Ainda a 5ª Junta, do Distrito Federal, teve ensejo de decidir :

" Considerando que é o próprio reclamante quem esclarece não ter outra ocupação e, assim, em nada lhe prejudicou a alteração de horário feita";

2899
20/11/99
D. Moraes.

Revisado

" Considerando que de fato modificou o reclamado o
" horário do reclamante, que era das 6 horas às 13, para
" o horário das 14 às 21 horas";

" Considerando que essa modificação não implica em
" alteração do contrato, porquanto o horário foi estabele-
" cido pelo empregador dentro do período diário, não ha-
" vendo assim a modificação do trabalho diurno para o
" trabalho noturno, o que redundaria em alteração substan-
" cial do contrato de trabalho" - 21 de agosto de 1.946

("Trabalho e Seguro Social" - SET-OUT-46, pag.44)

Note-se que, pelo art. 73, § 2º, da CLT,, o trabalho somente
é considerado noturno se se realiza das 22 horas às 5 da madru-
gada do dia seguinte.

Por conseguinte, no caso presente, os reclamantes podiam
fazer horas extras, sem atingir o turno noturno legal.

Esclareçamos com algarismos :

Início às 9 horas; 3 horas até 12 horas; Descanso até 13 horas;
Das 13 às 18 horas; 5 horas, completando as 8 horas normais.
Ficavam, a inda, duas horas, até 20 horas, para horas extras,
si houvesse necessidade, A JUIZO DA RECLAMADA.

Na verdade, declarou o capataz, na audiência, que recebeu
ordens de que os reclamantes não mais trabalhariam mais de 8
horas. Entretanto, isso nada tem de ver com o início do horário.
Qualquer que fosse o momento da "pegada", eles não teriam horas
extras, sem que pudessem exigir tais horas, pois eles não têm
o direito de fazer esta exigência, porquanto, conforme já se
disse, a reclamada tem uma fadulade e não um dever de dar horas
extras.

As testemunhas Altimar Cruz e Balduino Silva afirmaram que
a alteração prejudicou os reclamantes, porque estes não podiam
fazer horas extras. Afinal, o que quiseram provar os reclamantes ?
Prejuizo com o horário ou falta de horas extras?

Conforme foi provado pelas folhas de pagamento, havia um
acréscimo desnecessário e excessivo de horas extras, pois, não

2/30
R. Torres

deve

31
P. Moraes.

tendo o que fazer, nos seus serviços, os reclamantes e outros operários eram desviados para atividade diferente, causando onus à empresa. Além do mais, a ordem recebida pelo capataz não se restringiu apenas aos reclamantes, mas teve um caráter geral (Veja-se o depoimento de Wilson Teixeira).

Como o trabalho dos reclamantes e de outros operários dependia da execução de serviço nas auto-claves, eles somente poderiam começar sua atividade, depois de haver material fornecido por aquelas máquinas. O início simultâneo dos dois serviços determinava um desequilíbrio, que o novo horário viria extinguir. Era preciso, assim, reduzir o número dos que pegavam às 7.

Atente bem o Egrégio Tribunal para as graves consequências que advirão si se tirar das empresas o direito de estabelecer o horário de um operário, de um grupo ou de todo o pessoal, sem que haja mudança para o turno da noite, ou vice-versa!

Ressalte-se, aliás, com o depoimento pessoal de cada reclamante, que ambos se rebelaram contra as ~~horas~~ ^{ordens} da empresa, porque evitavam horas extras! E' sempre a mesma tecla.

Por tais fundamentos, e invocando os áureos suplementos dos ilustres e cultos juizes, o recorrente espera o provimento de seu recurso, para ser absolvida da condenação imposta, como é de

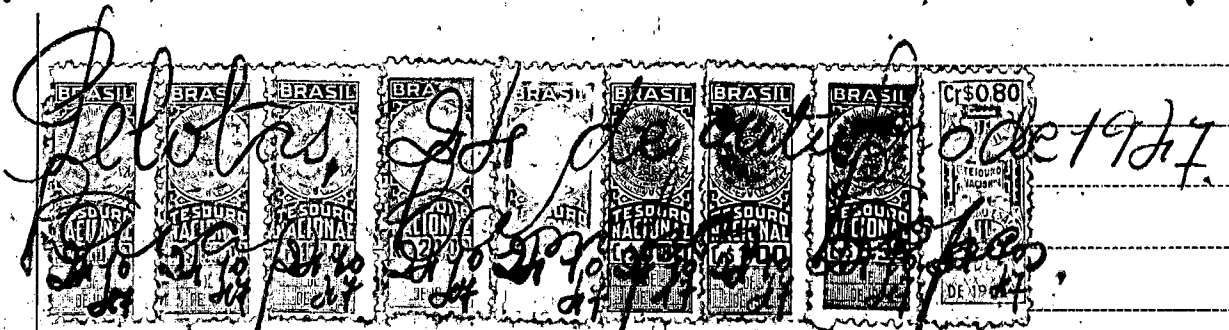
J U S T I Ç A !

Pelotas, 24 de outubro de 1.947.

pp. Alcides de Mendonça Lima
ALCIDES DE MENDONÇA LIMA.-



139
R. Lopes



CUSTAS

CERTIFICO que, nestes autos,
foram pagos, em moedas federais, custas
no valor de Cr\$ 333,30

Em 10 de *Quatro* de 19*47*
R. Lopes
Secretário

CERTIFICO que nesta data intimo o *Dr. Antô-*
nio Ferreira Martins,
do conteúdo do *recurso* 26 a 31.

Em 10 de *10* de 19*47*
R. Lopes

Reforço-me, desta vez, aos fun-
dos fundamentos do Tribunal e sen-
teça.

Em 27-XV-47

Antônio Ferreira Martins

233
R. Jones

Procuração

Pela presente procuração, nós, José Lemos e Amaranhe Lemos, brasileiros, casados, operários, residentes nesta cidade, nomeamos e constituímos nossos bastante procuradores os Drs. Antonio Ferreira Martins, Anselmo Francisco Amaral, Francisco Talaja O' Donnell e Adalberto Bandeira Moura, para fo fim do, conjunta ou separadamente, acompanharem, perante a J. do Trabalho, a reclamação em que contendemos com a S. A. Frigorificio Anglo, podendo ditos procuradores, investidos da cláusula "ad-judicia", tudo fazerem, requererem e assinarem, em juizo ou fóra dele, para a fiel execução do mandato, inclusive proporem e aceitarem conciliação, receberem, passarem recibo, darem quitação, substabelecerem e o substabelecerem em outro.

Pelotas,



Amaranhe Lemos

RECONHEÇO verdadeira e autenticidade
supra de José Lemos e
Amaranhe Lemos

Pelotas, 23 de Setembro de 1947



REMESSA

Faço, nesta data, remessa destes autos ao

Egrégio C. R. T.:

Em 10 de 11 de 1911

[Handwritten signature]

Secretário

Recebido na Secretaria.

Em 2 de 11 de 1911

[Handwritten signature]

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Snn. Presidente.

Em 10 de 11 de 1911

[Handwritten signature]

Secretário

A Procuradoria Regional

para parecer.

Em 6 de 11 de 1911

[Handwritten signature]

Presidente

VISTA

Ao Snn. Procurador Regional de ordem do Snn. Presidente.

Em 7 de 11 de 1911

[Handwritten signature]

Secretário



TAT- 2064/47

Recebido na Secretaria
Em 7 de 11 de 1947
Affonso Gastal
Escriturário classe E
Dat.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Snr. Procurador.

Em 8 de 11 de 1947
Affonso Gastal
Escriturário classe E
Dat.

DISTRIBUIÇÃO

Ao dr. procurador Adjunto, para ...

Em 10 de 11 de 47
Quirino
Procurador Regional

JUNTADA

Faço juntada do parecer que segue

Em 21 de 11 de 1947
Affonso Gastal
Escriturário classe E
Dat.



TRT 2064/47

Reclamantes-recorridos: José Lemos e Amarante Lemos

Reclamada-recorrente: S/A. Frigorífico Anglo

P A R E C E R

Ementa: - Não pode o empregador alterar o contrato de trabalho em prejuízo do empregado.

A modificação de horário, quando feita sem anuência do empregado, constitui alteração essencial do contrato de trabalho.

Relatório:

I - José e Amarante Lemos, reclamam contra a S/A. Frigorífico Anglo, o pagamento de indenização por despedida injusta, aviso prévio e um período, em dobro, de férias. A reclamada, defendendo-se, alega a justa causa para a despedida dos reclamantes, que, afirma, cometeram as faltas graves da insubordinação e abandono de emprego. Os reclamantes prestaram seus depoimentos pessoais, e foram ouvidas diversas testemunhas. Exibiram-se documentos, e proposta a conciliação, foi a mesma rejeitada pelas partes litigantes, que, a final, arrazoaram. A M.M. Junta "a quo", finda a instrução, passou a proferir a sua decisão. Não se conforma a reclamada, e, pagas as custas, recorre.

Preliminar:

II - Tem cabimento o recurso interposto, por se enquadrar nos dispositivos do art. 895, letra a, da C.L.T.

Mérito:

III - Estando comprovada a alteração unilateral do contrato de trabalho, desde que alterado o horário de serviço, com evidente prejuízo para os reclamantes, opinamos pela manutenção da brilhante decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. É o nosso Parecer.

Porto Alegre, 21 de Novembro de 1947

Marco Aurélio Flores da Cunha

MARCO AURELIO FLORES DA CUNHA

Procurador Adjunto

4ª Região



37
1089

T R T - 2064/47

Remetido ao Conselho

Em 21 de 11 de 1947

Affonso Gastal

Escrivão Classe E
Dat.

Recebido na Secretaria.

Em 21 de 11 de 1947

João Regimino

[Handwritten signature of João Regimino]

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Sr. Presidente.

Em 21 de 11 de 1947

Secretário

DESIGNAÇÃO

Nomeio RELATOR por distribuição o Juiz do T. R. T. Sr.

Sjalma C. Uaya

Em 24/11/47

Presidente

[Handwritten signature of Sjalma C. Uaya]

VISTA

Ao Snr. Juiz Relator

Sr. Epilino C. Mayo

de ordem do Snr. Presidente.

Em 04 de 11 de 1947

Am. M. M. M. M. M.

Secretário

Foi relatado, a julga-
mento.

em 5-12-47
Epilino

Recebido na Secretaria

Em 2 de dezembro de 1947

Moyses de Aguiar

VISTA

Ao Snr. Juiz Revisor

Sr. Sebastião Silva

de ordem do Snr. Presidente.

Em 10 de 11 de 1947

Am. M. M. M. M. M.

Secretário

Visto em 24-12-1947
Silvestre de Aguiar



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

38
[Handwritten signature]

TRT = 2064/H.

Recebido na Secretaria.

Em 26 de dezembro de 1944

[Handwritten signature]

EM PAUTA

Esta fundamentação na sessão
de 8 de dezembro às 15 horas.

Notificação aos partes interessadas.

Em 26 de dezembro de 1944

[Handwritten signature]



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

10/10

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

AMIRANTE LEMOS

RUA C. DE Pto. ALEGRE Nº 165 - PILOTIS - RGS

29 12 47

COMUNICO TRIBUNAL JULGADA DE 8 CONVENI:
PROCESSO CONTEDE S/A ERICORFICO ANGLIO PT LUIS VALLANDRO BOBRINHO VC
SECRETÁRIO

SECRETÁRIO

LEMI/



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

40
10/10/11

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

S/A FRIGORIFICO ANGLLO
PELOTAS = RGS

29 12 47 CONHECIMENTO TRIBUNAL JUDICARÍ DA 8ª CORR. REG
PROCESSO CONTENDO JOSÉ LEDES B. MARANTE LEDES PT LUIZ VALLANDRO SO-
BRINHO VG SECRETÁRIO

SECRETÁRIO

LEH/



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

JOSÉ LEMOS

RUA TIRADENTES (na costa de S. Gonçalo)-PELOTA - RS

29 12 47 COMUNICO TRIBUNAL JUSTIÇA DO TRABALHO CORREIOS
PROCESSO CONSOLIDADO COM S/A FRIGORIFICO ANGIO DE LUIZ VALMANTAS SOBRINHO
VG SECRETARIO

SECRETARIO

LEMI/

Handwritten signature



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

NOTIF. REF. AO PROC. TRT- 2064/47

ILMO. SR.

DR. FRANCISCO TALIA O'DONNELL

RUA DOSANDRADAS Nº 1258

N/CAPITAL

Comunico este Tribunal, julgará dia
oito (8) do corrente às 13 horas, processo em
que contendem: JOSÉ LEMOS E AMARANTE LEMOS E
S/A FRIGORIFICO ANGLO.

Porto Alegre, 29 de dezembro de 1947

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO
SECRETÁRIO

MMN/

Handwritten signature

Exmo. Sr. Dr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho

20/04/47

43
Fps.
Leonor

*Deferido
Causa T-48
dize-proceda e du. exp. t.*

O advogado infrascrito, nos autos da reclamação movida por José Lemos e e Amarante Lemos contra sua constituinte, S. A. Frigorífico Anglo, vem requerer a V. Excia. se digne mandar inscrevê-lo para produzir sustentação oral.

N. T.

E. D.

Porto Alegre, 8 de janeiro de 1948
João Campos Duha



PAPELETA DE JULGAMENTO

Assunto: _____

Recorrente reclamado: Frigorífico Anglo S/A

Recorridos reclamantes: José Lemos e Amarante Lemos

*Temoraram parte no julgado os Srs. Juizes:
Djalma e Maya, Sebastião M. Silva,
Carlos F. Barata Silva e um Sr. Lemos*

Relator: Juiz Dr. Djalma de Castilho Maya

Distribuído em 24/11/1947

Recebido em ___/___/194___

Restituído pelo relator em 5/12/1947 :

Revisor: Juiz Sebastião M. Silva

Distribuído em 10/12/1947

Recebido em ___/___/194___

Restituído pelo revisor em 24/12/1947 :

Incluído em pauta em 26/12/1947 :

Julgado em sessão de 8/1/1948 :

Resultado do julgamento: *O Tribunal, preliminarmente
por maioria de votos, rejeitou o Recurso de C.F. Barata
Silva, resolveu conhecer do Recurso.
No mérito por maioria rejeitou o Recurso
de C.F. Barata Silva, negou provimento
do Recurso, confirmando a decisão
proferida. Custas em favor da Reclamada.*

Porto Alegre de Janeiro, 9 de Janeiro de 1948

[Signature]
SECRETÁRIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO PROC. TRT-2064/47.

Ilmo. Sr.

Dr. Francisco Talalaia O' Donnell.

Rua dos Andradas, 1258.

N/CAPITAL.

Levo ao seu conhecimento que, por este Tribunal, em sessão de 8/1/48, foi julgado o processo em que José Lemos e Amarante Lemos contendem com S/A Frigorífico Anglo, conforme cópia inclusa do respectivo acórdão.

Pôrto Alegre, de janeiro de 1948.

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO

• SECRETARIO

Fls 45-
Lemos
LLS.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO PROC. TRT-2064/47.

Ilmo. Sr.

Dr. João Campos Duhá.

Avda. Borges de Medeiros, 453.

N/CAPITAL.

Levo ao seu conhecimento que, por este Tribunal, em sessão de 8/1/48, foi julgado o processo em que José Lemos e Amarante Lemos contendem com S/A Frigorífico Anglo, conforme cópia inclusa do respectivo acórdão.

Pôrto Alegre, de janeiro de 1948.

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO
SECRETARIO

Fls 46
Lemos
LLS.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

*Ms 44
Lemos*

CÓPIA PARA CONTROLE DE SERVIÇO

AMARANTE LEMOS

RUA C. DE PORTO ALEGRE, 165 - PELOTAS-R.G.S.

10 1 48

COMUNICO TRIBUNAL CON. BCLU RECURSO INTERPOS
S/A FRIGORIFICO ANGIO NEGARDO-LRE PROVIDIMENTO PT LOIZ VALLANDRO SOBRI
IHO VG SECRETARIO

SECRETARIO

LLS.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

*Fls. 48
Lemos*

CÓPIA PARA CONTROLE DE SERVIÇO

JOSÉ LEMOS

RUA TIRADENTES (na costa do S. Gonçalo), PILOTAC -N/E.

10 1 48

COMUNICO TRIBUNAL CONHECEU RECURSO INTERPOS
TO S/A FRIGORIFICO ANGLO NEGANDO-LHE PROVEDIMENTO PT LUIZ VALLANDRO SO
BRINHO VO SECRETARIO

SECRETARIO

LLS.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Fls. 49
Levin

CÓPIA PARA CONTROLE DE SERVIÇO

S/A PRICORIFICO ANULO

PRECATÓRIO N.º 511.

10 1 48

CONTRATO DE PRECATORIO N.º 511/48
 DE 10/1/48 - P.º 1 - P.º 1 - P.º 1 - P.º 1 - P.º 1 - P.º 1 - P.º 1 - P.º 1 - P.º 1 - P.º 1
 SECRETARIA

SECRETARIO

LLS.



*Fls. 5º 0
Lemos*

ACÓRDÃO

(TRT-2064/47)

EMENTA:- Não pode o empregador alterar o contrato de trabalho em prejuízo do empregado.

A modificação de horário, quando feita sem anuência do empregado, constitui alteração essencial do contrato de trabalho.

Vistos e relatados estes autos de recurso ordinário interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, sendo recorrente S/A Frigorífico Anglo e recorridos José Lemos e Amarante Lemos.

José Lemos e Amarante Lemos reclamaram contra a S/A Frigorífico Anglo, indenização por despedida injusta, aviso prévio e férias em dobro, alegando que foram admitidos em 28/1/44, o primeiro, e em 15/12/43, o segundo, sendo demitidos, sem justa causa, em 25/5/47; que percebiam Cr\$ 3,00 por hora e mais Cr\$ 0,60 de abono.

A reclamada em audiência contestou o petitório e alegou que os demitira por terem abandonado o serviço (fls.15).

As partes, presentes á audiência, recusaram a proposta de conciliação e prestaram seus depoimentos pessoais. Foram ouvidas várias testemunhas. Após os debates orais foi, novamente, rejeitada a conciliação.

Proferindo sua decisão a MM. Junta julgou procedente, em parte, o dissídio (fls.21 us-que 24), condenando a reclamada a pagar aos reclamantes Cr\$ 5 160,00. Inconformada a reclamada recorreu a este Tribunal, cumprindo as formalidades legais e juntando aos autos as suas razões (fls.27), tendo as reclamantes se reportado aos fundamentos da decisão.

Pelo MM. Presidente da Junta foi sustentada a decisão recorrida. O DD. Procurador Adjunto exarou parecer no sentido de ser confirmada a decisão recorrida.

ISTO PÓSTO:



*Fls. 51
Levity*

ACÓRDÃO

Preliminarmente:

Improcede a preliminar arguida pelo DD. Juiz Dr. Carlos Alberto Barata Silva, por isso que a condenação imposta à reclamada é superior a Cr\$ 5 000,00, independentemente, pois, do depósito legal. Não importa que tal condenação refira-se a dois reclamantes.

As reclamationes têm completa identidade. São elas contra o mesmo empregador, versando a matéria o mesmo objeto. Há, pois, plena conexão.

De méritis:

✓ Verifica-se da prova dos autos que, sem a anuência ou consentimento dos reclamantes, a reclamada alterou o contrato de trabalho que, há mais de 3 anos, com eles mantinha.

A prova neste particular é inconteste. Não se justificam os argumentos da reclamada para tal alteração de horário de trabalho dos reclamantes. Na verdade estes foram prejudicados com essa irregular e ilegal medida.

O DD. Presidente decidiu, juntamente com os Srs. vogais da Junta, com muita coerência e juridicidade. Sem o consentimento dos reclamantes não poderia a reclamada alterar nenhuma das cláusulas do contrato de trabalho, justificando-se, simplesmente, com o seu poder de direção, pois que acima disso paira a lei, que não pode ser infringida injustificadamente. Pouco que seja o prejuízo dos reclamantes, tal fato não tira a essência do seu direito.

A decisão recorrida não só faz completa exposição da matéria das reclamationes, como apresenta jurídicos fundamentos, porque adotam-se aqui, integralmente os seus considerandos e a conclusão.

Ante o exposto, deve ser negado provimento ao recurso e confirmada a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, uma vez que os reclamantes nenhuma falta cometeram, bem ao contrário, foi a reclamada quem, ilegalmente, alterou o contrato de trabalho que com eles mantinha. >

DECISÃO:

ACORDAM, por maioria de votos, os Juizes do



*Fls. 5:2
Lavoura*

ACÓRDÃO

Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

1ª) Preliminarmente, em TOMAR CONHECIMENTO, do recurso, vencido o Juiz Dr. Carlos Alberto Barata Silva, autor da preliminar, que entendia não ter havido o depósito, a teor legal, da condenação.

2ª) No mérito, vencido o mesmo Juiz, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Pôrto Alegre, 9 de janeiro de 1948.

Dilermando Xavier Porto.

Vice-Presidente
no exercício da
Presidência.

Djalma de Castilho Maya.

Relator.

VOTO VENCIDO DO JUIZ DR. CARLOS ALBERTO BARATA SILVA:

" A jurisprudência já consagrou, e de modo definitivo, que a mudança de horário, sem que traga prejuízos ao empregado e sem que atente contra expressa disposição legal ou contratual, não constitui alteração do contrato de trabalho.

Em não constando expressamente do respectivo contrato de trabalho, cláusula referente ao horário, e não sendo a mudança daquelas que a lei taxativamente impede, (como por exemplo a mudança de horário diurno para noturno) não há como acolher a tese da alteração unilateral da tratativa de emprêgo.

E não se diga que houve o alegado prejuízo, pois dos autos não há prova alguma, além da mera presunção em que se baseou a respeitável decisão da Junta "a quo", de que alongando o turno da tarde, talvez pudesse ficar reduzida a possibilidade dos reclamantes em seus " biscates", que certamente faziam



*Fls. 53
Lemos*

ACÓRDÃO

para aumentar os seus salários.

Em não havendo prova concreta nesse sentido, bem como sendo de todo infundada a alegação de que com o novo horário não poderiam fazer horas extraordinárias, não é possível admitir-se por presunção um prejuízo, devendo ser consequentemente reformada a decisão da Junta "a quo".

Ainda sobre as horas extraordinárias, devemos esclarecer que não havia uma obrigação da empresa em possibilitar aos reclamantes a prestação das horas extraordinárias, sendo as mesmas uma decorrência apenas da necessidade dos serviços, podendo, consequentemente, serem suspensas, quando não mais fossem necessárias, como aconteceu na espécie "sub-judice".

Pelos fundamentos acima, votamos no sentido de dar provimento ao recurso da reclamada para, reformando a decisão da Meritíssima Junta "a quo", absolvê-la das condenações que lhe foram impostas".

Ciente:

Marco Aurélio Flores da Cunha

Procurador

Marco Aurélio Flores da Cunha.

Adjunto.

Publicado no D.O. em 23/11/1948.

LLS.

Atividade publicada no
Diário Oficial do Estado

13-1-48

Ady. G. da Hora

SECRETARIA

~~SECRETARIA~~

SECRETARIA

SECRETARIA

SECRETARIA

SECRETARIA



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

54
10/10/47

Vice. T. R. T. 206 4/47

JUNTADA

Faço juntada do recurso de
No 55 a 61.

Em 20 de 48 de 19 48

Margareta Blarmino
Secretário

575
10/10/11

Exmo. Sr. Dr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho

J. A. Campos Duha
19/1/48

T. R. T. - 4ª REGIÃO
Protocolo Geral
Nº 50, 148
Em 19.1.1948

S. A. FRIGORÍFICO ANGLO, por seu procurador, o advogado infrascrito, vem dizer a V. Excia. que não se conforma com o venerando acórdão proferido, pelo Egrégio Tribunal Regional, na reclamação movida por José Lemos e outro, pelo que quer do mesmo recorrer, extraordinariamente, para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, como de fato recorre por esta e na melhor forma de direito, com fundamento nas letras a) e b) do artigo 896 da C. L. T., e pelas razões que a esta acompanham.

Isto posto, requer se digne receber seu recurso, dando-lhe efeito suspensivo.

N. T.

P. D.

Porto Alegre, 19 de Janeiro de 1948

João Campos Duha

Certifico que o Sr. João Campos Duha tem procuração da S/A Frigorífico Anglo, inscrita na Secretaria desta Tribunal.

19/1-1-48
Helio Hoffmann
Secretario

JCD/BGME

16.1.1.948

JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho
4ª REGIÃO
19 JAN. 1948
PORTO ALEGRE - R. G. S.

Colendo Tribunal Superior

Pela recorrente

1. - Recorre, extraordinariamente, a S. A. FRIGORÍFICO ANGLO, do respeitável acórdão de fls, que confirmou a sentença de 1ª instância, porque violou a lei e a jurisprudência atinentes à espécie.

Os fundamentos do recurso

2. - Funda seu recurso nas letras do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, de vez que o Tribunal Regional, entendendo que a empresa não podia fixar o horário de trabalho, para os reclamantes, como melhor lhe aprouvesse, desde que respeitado o limite estatuído em lei e o turno para que haviam sido contratados e julgando, por outro lado, ser legítima suas recusas de trabalharem dentro do horário fixado pela empresa, contrariou acórdão da Egrégia Câmara de Justiça, que assim se pronunciou:

"Não cumprindo o empregado o regulamento da empresa entrando no serviço na hora pela mesma determinada, pratica, assim, justa causa para a dispensa". Jurisprudência, vols 23, página 31.

3. - Também já se decidiu:

"Não é alteração de contrato de trabalho a modificação do horário de serviço, desde que compreendida no mesmo período diurno ou noturno" (Jurisprudência, vol 28, página 93).

E, ainda:

"O empregador pode alterar o horário do empregado desde que não se trate de uma alteração abusiva do

57
Nelson

contrato de trabalho, visando a despedida maliciosa. Dentre as condições que pode o patrão impor, são unânimes os tratadistas em incluir nelas o horário do empregado, fixado conforme as exigências de serviço. As restrições em vigor, referem-se, tão somente ao número de horas, ao pagamento majorado para o trabalho noturno, do qual ficaram excluídos as mulheres e alguns menores, ao período de descanso e local do trabalho (Consolidação, cap III)" (Direito, vol XXVIII, página 480).

4. - No caso dos autos, conforme exuberantemente comprovado e ressalta o brilhante voto vencido, os reclamantes negaram-se, peremptoriamente, a cumprir o horário estabelecido pela recorrente, sob o gracioso fundamento de que sempre iniciavam seus serviços às sete da manhã e conseqüentemente, não podia, a empresa, alterar seu horário para as nove, sob pena de alteração do contrato. Ora, como vimos pela jurisprudência citada, nenhuma procedência tem a alegação dos reclamantes-recorridos. Aliás, no mesmo sentido se orienta a doutrina.

Nélio Reis, em brilhante artigo, acentua:

"A lei limitou-se a regular apenas o tempo máximo de duração dos serviços. Assim sendo, podem as partes livremente convencionar, dentro deste limite, aquilo que melhor atender aos seus interesses. Nesta fixação, todavia, entendemos que a vontade do empregador é toda soberana. Afastada a transposição do trabalho diurno para noturno, num ou noutro pode o empregador escolher e variar livremente na fixação de qual o horários que atende aos interesses superiores da produção. Assim, por exemplo, de acordo com a nossa legislação, fixada

[Handwritten signature]

[Handwritten marks]

58
10/10/11

a prestação noturna de serviços como das 22 às 5 horas do dia seguinte, dentro destas 7 horas pode o empregador livremente escolher a do início e a do fim do trabalho, como igualmente o pode fazer, quando for o caso, dentro do período maior compreendido como de trabalho diurno (artigo 73, § 2º da Consolidação).

Esta faculdade é uma consequência do poder diretivo atribuído à empresa em face do próprio interesse da produção. Somente a lei, ou a convenção coletiva com força de lei, podem impor limites a este exercício, razão pela qual, com procedência, assinala Oddone Fantini que o "empregador pode estabelecer o horário de trabalho, dentro das 24 horas da jornada, pelo modo que entender mais conveniente, desde que respeite as prescrições das leis e dos contratos coletivos", tese igualmente sustentada por De Litala que adverte ainda, com toda a oportunidade, que a falta de obediência ao horário, de forma repetida, constitui justa causa para a rescisão. As opiniões a este respeito não acusam divergências." (Trabalho e Seguro Social, volume XIII, pags. 16 e 17).

5. - Foi o que fez a reclamada-recorrente.

Dentro de seu poder de direção, e de acordo com o que lhe facultava a lei, estabeleceu para os reclamantes e outros, o horários que lhe pareceu mais conveniente, dando, até, as razões que a inspiravam.

Eles insurgiram-se contra o novo horário e não compareceram, por mais de trinta dias, na hora que lhes fora fixada, dando, assim, motivo para que a recorrente rescindisse seus contratos de trabalho, com fundamento

[Handwritten signature]

39
10/10/11

no artigo 482, letra h), da Consolidação que, inexplicavelmente, foi violado pelo acórdão e pela sentença.

6. - Acresce, ainda, a circunstância de que não há, no processo, qualquer prova de terem sido específica e expressamente contratados para trabalharem dentro do horário que pretenderam impor.

Segundo o artigo 447 da Consolidação, "na falta de acordo ou prova sobre condição essencial ao contrato verbal, esta se presume existente, como se a tivessem estatuido os interessados, na conformidade dos preceitos jurídicos adequados à sua legitimidade."

Ora, os preceitos jurídicos adequados, no caso, são os acima expostos, adotados pela jurisprudência e pela doutrina, no sentido de entender da alçada do empregador, a fixação de horário, desde que respeitado o turno diurno ou noturno, para que foi contratado o empregado, e os limites de horas, fixados em lei.

Logo a sentença e o acórdão, que repudiaram tais preceitos, contrariam o disposto no artigo 447, em sua essência, dando margem à interposição do recurso extraordinário, com fundamento na letra b), do artigo 896 da C. L. T.

A matéria de fato

7. - Julgou a sentença, confirmada pelo acórdão, que houve uma alteração contratual, pelo prejuízo que poderia advir, aos reclamantes, em consequência do novo horário. Mas, aí, jogou com infundadas e não comprovadas hipóteses.

Na questão das horas extraordinárias, repelida pela própria sentença, porque elas não representam um direito líquido e certo dos empregados, mas, sim, uma faculda-

[Handwritten signature]

6º
10/10/11

de do empregador, e, ainda, pelo fato de não estar descartada a possibilidade, dentro dos autos, dos recorridos executá-las, mesmo com o novo horário.

No que tange à possibilidade de saírem mais cedo e se dedicarem a outros misteres, im procedem, também, os receios da sentença, pois há elementos nos autos que esclarecem que os reclamantes não se dedicavam a outros misteres, o que, de resto, era impossível, porque, segundo suas próprias alegações, estas horas eram aproveitadas em serviços extraordinários na própria reclamada.

8. - O que o processo revela, sem sombra de dúvida, é a má fé dos reclamantes, em não aceitando o novo horário, pois com isto pretendiam obrigar a empresa a lhes pagar duas horas de serviço, pela manhã, sem terem o que fazer e a lhes pagar mais duas horas extraordinárias, à tarde, para fazerem seus misteres, não executados no turno da manhã, pelos motivos apontados nas razões de primeira instância: impossibilidade, nas primeiras horas do dia, de fornecer latas para as autoclaves.

9. - Outro argumento da sentença, de visível improcedência, é o de que saindo mais cedo, os reclamantes teriam horas mais propícias para seu recreio.

A alegação é inconsistente.

Os reclamantes, ora recorridos, não soltariam, com o novo horário, tão tarde, seus misteres, a ponto de não poderem dar seus passeios e ter suas horas de folga.

10. - Mas, o essencial é que nenhuma destas alegações interessam, em face do direito assegurado à empresa, de estabelecer seu horário, uma vez respeitados os preceitos legais.

Pouco importa que os empregados saíssem mais cedo ou mais tarde, desde que seu horário seria, sempre, diurno, de acordo com a lei.

[Handwritten signature]

61
10/10/58

11. - São dispensáveis maiores considerações em torno do caso, pois as brilhantes razões de 1ª instância, corroboradas pelo magnífico voto vencido, constantes nos autos, esclarecem, sobremodo, a espécie e a ambos nos reportamos, na certeza de que os Ilustrados Ministros, com seus doutos suplementos, tomarão conhecimento do recurso e reformarão a decisão recorrida, absolvendo a reclamada-recorrente da condenação que lhe foi imposta, num ato de justiça e sábia aplicação do Direito e da

Lei.

Porto Alegre, 19 de Janeiro de 1948
M. João Campesato

69
10/10/47



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Proc. 4 RT = 2064/47
CC SAO

Nesta data os autos conclusos

ao Sr. Presidente

Em de 11 de 1947

Hei Maurício
Secretário

Deu-se o parecer
extraordinário
posterior e a
e foi suspenso
a teor de al.
Notificou-se a parte
contrária para o
contato, querendo.
Em data de 11/10/47
J. Américo



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

NOTIF. REF. AO PROC. TRT- 2064/47.

ILMO. SR.

DR. FRANCISCO TALAIA O'DONNELL

RUA DOS ANDRADAS Nº 1258

N/CAPITAL

Comunico que no processo em que são partes: JOSÉ LEMOS E AMARANTE LEMOS E S/A FRIGORIFICO ANGLÔ, foi interposto recurso extraordinário tendo V.S. um prazo de quinze (15) dias para, querendo, contestá-lo.

Porto Alegre, 21 de janeiro de 1948

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO

SECRETÁRIO

MMN/

639
MMN



64
Nelson

Proc. 9137 = 2064/47

CERTIDÃO

Certifico que o recorrido não apresentou
contestação, no prazo legal

Alegre, 27 de 10 de 1948
Manoel de Oliveira
Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Sr. Presidente.

Em 27 de 10 de 1948
Manoel de Oliveira
Secretário

Subam os autos ao
Egrégio Tribunal Superior do
Trabalho para o fim de
direito.

Fato sup.
Juliano de
Presidente

REMESSA

Facb remessa destes autos
Orgão Tribunal Supl
Trib do Trabalho

Em 7/2/48

[Handwritten signature]
Secretário

S. T. S. T — Seção de Comunicações	
Nº. 1395	Data 19 FEV. 1948
Distribuição	SPT

65
Pruy

RECEBIMENTO

Aos 23 dias do mez de Dezembro de 1948
foram-me entregues estes autos por parte T.B.T. da Ya
Regua. Do que para constar, lavrei este termo

Salvador Pruy
Sr "g"

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contêm estes autos, 65 folhas todas, numeradas,

Do que, para constar, lavro este termo, aos 25 de
Dezembro de 1948

Salvador Pruy
Sr "g"

REMISSA

Aos 23 dias do mez de Dezembro de 1948

faz-se remessa destes autos ao Procurador de
Justiça do Estado

Do que para constar, lavrei este termo.

Salvador Pruy
Sr "g"



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
 MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO PROCURADORIA GERAL
 PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO



TST- 1 395/48

Recorrente: S/A- Frigorífico Anglo

Recorrido : José Lemos

PARECER

Ementa: Importa em rescisão contratual modificação de horário de serviço que atenda apenas a conveniência do empregador e acarretando prejuízo ao empregado.

1 - Visa o presente recurso extraordinário, reforma do decisório em que a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas e o Colendo Tribunal Regional de Trabalho da 4a. Região julgaram procedentes reclamações em identidade perfeita, de José Lemos e Amaranete Lemos contra S/A Frigorífico Anglo.

2 - O pedido, selvo melhor juízo, carece de apoio legal, não lhe autorizando o conhecimento qualquer das hipóteses do art. 896 da Consolidação em vigor.

3 - Deatdindo como o fês, cingiu-se o Colendo Regional à farta jurisprudencia que considera alteração substancial do contrato de trabalho a mudança do horário de serviço sem acordo entre as partes contratantes, e mormente se prevalecendo a determinação do empregador, decorra prejuízo ao empregado.

4 - Na e specie, a prova dos autos se expressa no sentido de que o novo horário imposto pela ora Recorrente e atendendo à sua exclusiva conveniência prejudicaria aos ora Recorridos, através não só da cessação de extraordinários como de outros misteres a que se entregaram os empregados, num periodo de tres anos de vigor do horário por ultimo alterado.

5 - Isto posto, somos de parecer que, se desacolhida a preliminar de não conhecimento, no mérito se deixe de provimento dar ao pedido para confirmação plena do Venerando Acórdão recorrido.

Rio de Janeiro. 1 de fevereiro de 1 948.

Agripino Nazareth
 Agripino Nazareth - Procurador



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
SECRETARIA DA PROCURADORIA GERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROCURADORIA DA
JUSTIÇA DO TRABALHO
FLS. 27

JM

*Devolvido ao Gabinete
Em 7.3.48.
Flad Melo*

*x
Com o parecer de 66, de
vol. 2. 9-3-48.
Romeiro Lopes
p. 1. 1. 1.*

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos
ao Sr. Presidente.

Em, 11-3-48
Aldoberto
SECRETÁRIO

A DISTRIBUIÇÃO

Rio de Janeiro, 11 de março de 1948

[Assinatura]
Presidente

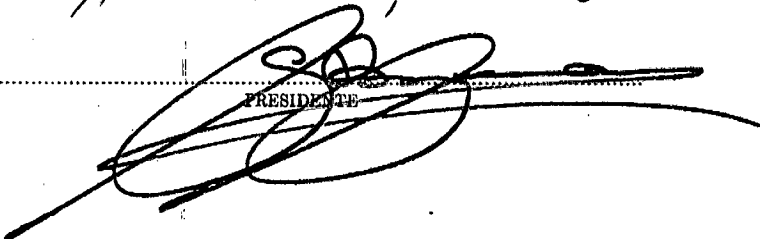
CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO

68
celso

Sorteado Relator o Sr. OLIVEIRA LIMA

Designado Revisor o Sr. ANTONIO F. CARVALHAL

Rio de Janeiro, 15 de março de 1948


PRESIDENTE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Ex.^{mo} Sr. Conselheiro Relator.

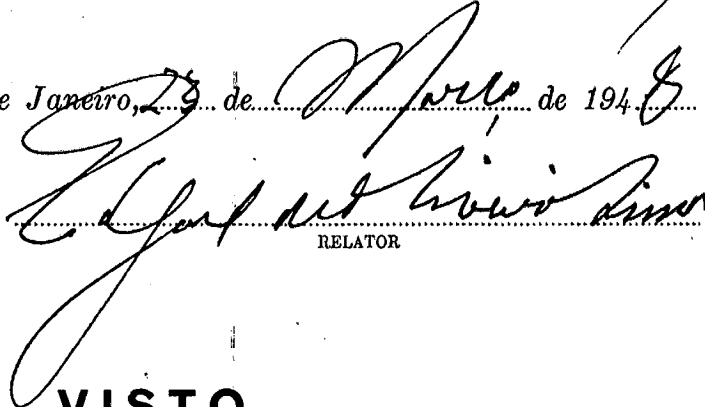
Rio de Janeiro, 15 de março de 1948

SECRETÁRIO

VISTO

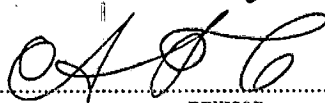
Publicado em 18/3/48

Rio de Janeiro, 29 de Maio de 1948


RELATOR

VISTO

Rio de Janeiro, 2 de Dez de 1948


REVISOR



58989
Pell

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Tribunal Superior do Trabalho

~~CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO~~

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo N.º CNT 1 395/48

Tribunal Superior do Trabalho

CERTIFICO que a ~~Câmara de Justiça do Trabalho~~,

em sessão ordinária , hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido tomar conhecimento do recurso, contra o voto do Sr. Ministro Antonio Carvalhal, revisor; no mérito, os Srs. Ministros Oliveira Lima, relator, Caldeira Neto e Julio Barata, davam provimento a o apêlo para julgar improcedente a reclamação, e os Srs. Ministros Antonio Carvalhal, Astolfo Serra e Tostes Malta lhe negavam provimento. Verificado o empate declarou o Sr. * Presidente ao Tribunal que, não se achando com pleno conhecimento da causa para proferir seu voto, adia o julgamento do feito, * consoante o que lhe facultava o Regimento Interno.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. ~~Conselheiros~~ ^{MINISTROS}:

Oliveira Lima, Antonio Carvalhal, Caldeira Neto, Julio Barata,

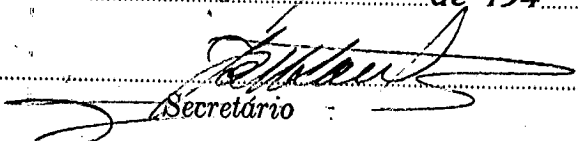
Astolfo Serra, Tostes Malta, ~~Elis~~

OBSERVAÇÕES:

PROCURADOR: DR. HUMBERTO GRANDE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Rio de Janeiro, 21 de Junho de 194 9


Secretário



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Tribunal Superior do Trabalho

~~CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO~~

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo N.º CNT 1 395/48

Tribunal Superior do Trabalho

CERTIFICO que a ~~Câmara de Justiça do Trabalho~~,

em sessão ordinária, hoje realizada, julgou os presentes

autos, tendo resolvido tomar conhecimento do recurso, contra o voto

do Sr. Ministro Antonio Carvalho, relator, e, de meritis, pelo

voto de desempate, negar-lhe provimento, vencidos os Srs. Minis-

tros Oliveira Lima, relator, Caldeira Neto e Julio Barata, que

davam provimento ao apêlo para julgar improcedente a reclamação.

Designado para redigir o acórdão o Sr. Minis-
tro Antonio Carvalho.

40
celg

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. ~~Conselheiros~~ MINISTROS:

Oliveira Lima, Antonio Carvalho, Caldeira Neto, Julio Barata,
Astolfo Serra e Tostes Malta.

OBSERVAÇÕES:

PROCURADOR: DR. BAPTISTA BITTENCOURT

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Rio de Janeiro, 11 de Março de 1949


Secretário

MA
celg

REMESSA

Nesta data, remeto os presentes autos à S.A.
para os fins de direito.

Em _____
L. 20.3.69

J. F. [illegible]



12
cel

ACÓRDÃO
(Ac-589/49)

Proc. TST-1.395/48

A modificação de horário de trabalho, sem consentimento do empregado, resulta em alteração do contrato de trabalho.

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como Recorrente, S/A Frigorífico Anglo e, como Recorrido, José Lemos:

Contra a S/A Frigorífico Anglo reclamaram José Lemos e Amarante Lemos, o pagamento de indenização por despedida injusta e aviso prévio, sendo que o segundo pediu, outrossim, o pagamento, em dôbro, de um período de férias.

A Reclamada defendeu-se, alegando como justa causa para a despedida dos Reclamantes: insubordinação e abandono de emprêgo.

A instrução do processo foi feita com a juntada de documentos. Foram ouvidas três testemunhas apresentadas pelos Reclamantes e uma pela Reclamada.

A conciliação proposta duas vezes não foi aceita pelas partes litigantes.

A Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, pela fundamentada sentença de fls. 21/24, julgou procedente, em parte, a reclamação, condenando a Reclamada, a pagar aos Reclamantes a importância total de Cr\$5.160,00 (cinco mil cento e sessenta cruzeiros), sendo Cr\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos cruzeiros) ao Reclamante José Lemos e Cr\$ 2.760,00 (dois mil setecentos e sessenta cruzeiros) ao Reclamante Amarante Lemos.

A Reclamada não se conformando com essa decisão, recorreu para o Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região.

A Procuradoria Regional opinou, a fls. 36, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento do

cel

P. J. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

14.3
celso

mesmo.

O Tribunal Regional pelo acórdão de fls. 50/52, negou provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

É a empresa que recorre, ainda, para este Tribunal, com fundamento nas alíneas a e b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Alega que houve violação da lei e jurisprudência, sobre a fixação de horário de trabalho.

A Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho opina, a fls. 66, pelo não conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo não provimento do mesmo.

É o relatório.

V O T O

Preliminarmente - Conheço do recurso. Ha, de fato, acórdão divergente.

Mérito - Nos termos do parecer da douta Procuradoria, nego provimento ao recurso, para confirmar o acórdão recorrido.

A empresa não pode, a seu bel prazer, alterar o horário de serviço, notadamente, quando essa alteração traz prejuízos ao empregado.

As mudanças de horário, bem como, de normas de serviço, devem ser feitas com mútuo consentimento das partes interessadas.

Assim sendo, nego provimento ao recurso.

Isto posto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria de votos, em tomar conhecimento do recurso, e de meritis,

celso

74
celg

P. J. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

pelo voto de desempate, em lhe negar provimento.

Rio de Janeiro, 28 de Março de 1949.

Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes Presidente
Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Antonio Francisco Carvalho Relator ad-hoc
Antonio Francisco Carvalho

Ciente - *Antonio Baptista Bittencourt* Procurador
Baptista Bittencourt

CERTIFICO que o presente acórdão foi publicado
no Diario da Justiça de 14 de *Julho* de 19 *49*
Em 12/7/1949

Macedo de Sá
"of. jud." 7

45
celg

Transmita-se a S.P.

Em 12/7/49

[Handwritten Signature]

Kyval Soares Cerqueira
Chefe da S A T

REMESSA

A S. C. para certificar se foi interposto
recurso da decisão de fls. 117

Rio, 09 de 11 de 1949

Chefe da

Recebido em 25.7.49

[Handwritten Signature]
Escrit. E. Int.

CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, não foram
postos quaisquer recursos.

Rio de Janeiro, 25 de 7 de 1949

Escrit. E. Int.

Encaminhe-se à S.P.

Em 26-7-49

Marcia Mayale da Silva Rocha
pelo Chefe da S.C.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos

ao Sr. Presidente.

Em,

[Handwritten signature]
SECRETÁRIO

Baixem os autos ao tribunal de origem.

Rio, *[Handwritten]* de *[Handwritten]* de 194*[Handwritten]*

[Handwritten signature]
Presidente

REMESSA

Aos *[Handwritten]* dias do *[Handwritten]* de *[Handwritten]*

faço remessa destes autos ao *[Handwritten]*

Do que para constar, lavrei este termo.

[Handwritten signature]



76
Nady

S.P.S. 2064/49

Recebido na Secretaria.

Em 12 de 8 de 1949

Nady da Abreu

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

ao Sr. Presidente.

Em 1 de 8 de 1949

Secretário

Particular a
M. M. J. C. J.
de Belos
para o dec. do
Sindicato
Emp. de Belos
J. J. J.

REMESSA

Faço remessa destes autos
ao M. M. - Junta e. Julg.
Delotas

Em 13/8/49

M. M. M. M. M.
Secretário

RECEBIDO

Em 10 de 8 de 1949

Ruy Hoje



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature
R. P. P.

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 20 de 8 de 1969
Lucy Lopez
SECRETÁRIO

As partes da baixa dos
autos, que, na Secretaria,
dixem afundir o proce-
dimento dos interessados.
Data supra.

M. R.

Handwritten mark

CERTIFICO que, nesta data, foi
cumprido o despacho ~~em~~ *supra*
exarado pelo Sr. Presidente.

Em 20 de 8 de 1969
Lucy Lopez



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS

Handwritten signatures and initials in the top right corner.

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

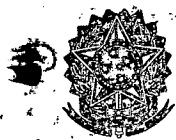
Aos 22 dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e quarenta e nove, nesta cidade de Pelotas, às 15 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Secretário, compareceram os Reclamantes José Lemos e Amarante Lemos,
(Representação, quando houver)
por seu procurador,
e o Reclamado S.A. Frigorífico Anglo,
(Representação, quando houver)

este último me foi dito que, em cumprimento a ~~acórdão~~ acórdão celebrado decisão proferida na presente reclamação fazia entrega ao Reclamante da importância de sessenta cruzeiros Cr\$ 5.160,00 (cinco mil cento e relativa ao valor total das reclamações nes 224 e 225/47.

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando, por este termo, ao Reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Secretário, e por ambas as partes.

Handwritten signatures for the Secretary, Claimant, and Claimed.
Secretário
Reclamante
Reclamado



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature/initials in the top right corner.

ARQUIVADO

Em 22 de 8 de 19 79

Handwritten signature: Ruy Foyes